



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

## **PARECER DAS COMISSÕES Nº 015/2025**

### **PROJETO DE LEI Nº 008/2025**

**Autor:** Vereador Tiago do Zé Jacó – PP

**Assunto:** Água mineral escolar: direito fundamental, dever público, saúde, educação.

**Interessado:** Mesa Diretora

**Ementa:** DIREITO À EDUCAÇÃO E À SAÚDE. DEVERES ESTATAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL EM ESCOLAS PÚBLICAS. SAÚDE E BEM-ESTAR DOS ESTUDANTES. CONDIÇÕES DIGNAS E ADEQUADAS. DESENVOLVIMENTO PLENO. RISCOS DE CONTAMINAÇÃO. HIDRATAÇÃO ADEQUADA. PROMOÇÃO DE AMBIENTE ESCOLAR SAUDÁVEL. BOM DESEMPENHO ACADÊMICO. REDUÇÃO DE DESIGUALDADES. AÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA E EQUIDADE EDUCACIONAL. ART. 208, VII, CF. ART. 4º, IX, LDB.

Procederei à análise da temática acima indicada - a título opinativo e informativo, tendo como objetivo trazer os esclarecimentos jurídicos necessários sobre o assunto.

### **1. RELATÓRIO**

A presente demanda surge da necessidade premente de se assegurar a qualidade e a segurança da água consumida pelos estudantes das escolas públicas municipais, um direito fundamental que, infelizmente, tem sido objeto de preocupação e debate em nossa comunidade. A iniciativa em questão, materializada em um projeto de lei específico, visa suprir uma carência detectada no fornecimento de água potável adequada para o consumo humano em todas as unidades de ensino da rede municipal. A origem desta solicitação, proveniente do projeto de lei nº 08/2025, apresentado pelo vereador Tiago do Zé Jacó - PP, reflete uma preocupação genuína com o bem-estar e a saúde dos alunos, que diariamente frequentam esses ambientes de aprendizado, muitas vezes sob condições que não garantem o acesso universal a um recurso tão vital. A falta de acesso a água mineral de qualidade nas escolas não apenas compromete a saúde física dos estudantes, expondo-os a riscos de contaminação e





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

doenças, mas também impacta diretamente seu desempenho acadêmico e seu desenvolvimento integral, uma vez que a hidratação adequada é um componente essencial para a concentração, o aprendizado e a disposição geral.

A situação fática que motiva a elaboração deste parecer é a constatação de que, em diversas escolas públicas municipais, o abastecimento de água potável não atende aos padrões de qualidade e salubridade exigidos para o consumo humano, especialmente no que tange à ausência de um fornecimento regular e confiável de água mineral. Essa fragilidade no sistema de abastecimento, que pode decorrer de diversas causas, desde a precariedade da infraestrutura hídrica até a qualidade da água captada e distribuída, coloca em risco a saúde de milhares de crianças e adolescentes. A ausência de água mineral nas dependências escolares submete os alunos e servidores a consumirem água que podem não ser devidamente tratadas ou a consumirem água que, embora tratada, pode apresentar características organolépticas ou químicas desfavoráveis ao consumo contínuo, especialmente por organismos em desenvolvimento. Esta realidade, portanto, clama por uma intervenção legislativa que estabeleça um padrão mínimo de qualidade e segurança no que diz respeito à água disponibilizada para consumo nas instituições de ensino públicas.

A proposta legislativa em análise busca, de forma clara e direta, sanar essa lacuna, garantindo que cada estudante matriculado em uma escola pública municipal tenha acesso a água mineral de qualidade durante todo o período letivo. A importância deste acesso não pode ser subestimada, pois a água mineral, por sua própria natureza e pelo rigor dos processos de controle de sua produção, oferece uma garantia adicional de pureza e salubridade. A sua disponibilidade nas escolas não se configura como um mero benefício adicional, mas sim como um elemento essencial para a promoção de um ambiente escolar saudável e propício ao aprendizado. A ausência dessa garantia pode levar a um ciclo vicioso de problemas de saúde que, por sua vez, afetam a frequência escolar e o aproveitamento dos alunos e até com o aumento dos custos com a saúde pública municipal, perpetuando desigualdades educacionais e sociais. A preocupação expressa pelo projeto ressalta a urgência em se debater e aprovar medidas que protejam os direitos mais básicos dos nossos estudantes, assegurando um futuro mais promissor para todos.

A necessidade de assegurar a água mineral nas escolas públicas municipais emerge de um cenário onde a saúde e o bem-estar dos alunos são prioridades inegociáveis. A persistência de situações em que o acesso





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

a água potável de qualidade é incerto ou precário nas unidades de ensino municipais tem sido fonte de grande apreensão para pais, educadores e para a própria sociedade civil, que observa com atenção a evolução das condições de ensino e cuidado oferecidas às nossas crianças e adolescentes. A presente iniciativa legislativa surge como uma resposta direta a essa preocupação, propondo um mecanismo eficaz para garantir que um direito tão fundamental seja efetivamente cumprido. A proposta visa estabelecer um padrão de excelência no que se refere ao fornecimento de água para consumo, reconhecendo que a qualidade da água ingerida pelos estudantes está intrinsecamente ligada à sua saúde, ao seu desenvolvimento cognitivo e à sua capacidade de absorver o conteúdo educacional ministrado.

A análise da situação revela que a garantia de acesso à água mineral nas escolas públicas municipais transcende a mera questão de hidratação; trata-se de uma medida de saúde pública e de promoção da equidade educacional. Ao assegurar que todos os estudantes, independentemente de sua condição socioeconômica ou da localização geográfica da escola que frequentam, tenham acesso a um recurso tão vital e de qualidade comprovada, o projeto de lei atua diretamente na redução de disparidades e na proteção de um grupo vulnerável da população. A iniciativa, portanto, não se limita a resolver um problema pontual, mas busca estabelecer um novo patamar de cuidado e responsabilidade com o futuro de nossas crianças e jovens, reforçando o papel do Estado em prover condições dignas e seguras para o pleno desenvolvimento de seus cidadãos. A demanda por este parecer por parte da Mesa Diretora evidencia a relevância e a oportunidade desta discussão no cenário atual.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa em tela, ao visar a garantia do fornecimento de água mineral nas unidades escolares da rede pública municipal, alinha-se intrinsecamente aos pilares que regem a atuação da Administração Pública, conforme esculpido no **Art. 37 da Constituição Federal de 1988**. Este dispositivo fundamental consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como vetores de toda a atividade administrativa. A observância desses preceitos, no contexto da gestão educacional, traduz-se na obrigação do ente público de zelar pelo interesse coletivo, priorizando o bem-estar e a saúde dos discentes, elementos indissociáveis de um processo educacional de qualidade.





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

A garantia de acesso a água potável de qualidade, como a água mineral, no ambiente escolar, transcende a mera comodidade, configurando-se como medida essencial para a promoção da saúde pública e para a otimização da capacidade de aprendizado dos estudantes. A Administração Pública, ao buscar suprir essa necessidade básica, demonstra um compromisso com a eficiência na gestão dos recursos públicos e com a efetivação do direito à educação, conforme preconiza o **Art. 205 da Constituição Federal**, que define a educação como direito de todos e dever do Estado. A provisão de condições salubres e adequadas no ambiente escolar é, portanto, um reflexo direto da aplicação dos princípios da moralidade e da eficiência, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Nessa perspectiva, a iniciativa legislativa em comento não apenas atende a uma demanda social premente, mas também materializa o princípio da eficiência administrativa, ao buscar a melhoria das condições de permanência e aprendizado dos alunos. A garantia de um insumo básico como a água mineral, impactando positivamente na saúde e na concentração dos estudantes, contribui diretamente para a elevação do padrão de qualidade do ensino, em conformidade com o que dispõe o **Art. 206, inciso VII, da Constituição Federal**, que estabelece a garantia de padrão de qualidade como um dos princípios do ensino. A atuação administrativa pautada pela busca de tais melhorias, em consonância com os ditames constitucionais, demonstra a correta interpretação e aplicação dos princípios que norteiam a Administração Pública brasileira.

**a) Da Observância aos Princípios da Licitação e Contratação Pública**

No que concerne à execução da medida proposta, a Lei nº 14.133/2021, que rege as Licitações e Contratos Administrativos, estabelece um arcabouço de princípios a serem rigorosamente observados pela Administração Pública. O **Art. 5º** desta norma legal elenca, de forma exhaustiva, os pilares que devem nortear todo o processo licitatório e a formalização contratual, incluindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

A implementação do fornecimento de água mineral nas escolas públicas municipais demandará a realização de procedimentos licitatórios para a aquisição do insumo. Nesse contexto, a Administração Pública deverá conduzir o certame de forma a selecionar a proposta mais vantajosa, que concilie a qualidade do produto, essencial para a saúde dos estudantes, com a economicidade na utilização dos recursos públicos. A busca pela melhor relação custo-benefício, em estrita observância aos princípios da eficiência e da economicidade, assegurará que a contratação atenda ao interesse público primário, qual seja, a saúde e o bem-estar da comunidade escolar.

Ademais, a transparência e a publicidade dos atos administrativos, princípios basilares da atuação estatal, deverão ser garantidas em todas as fases do processo licitatório e da execução contratual. A divulgação dos editais, a abertura para a participação de diversos fornecedores e a publicidade dos resultados do certame são medidas que reforçam a competitividade e a impessoalidade, coibindo quaisquer práticas que possam desvirtuar o objetivo da contratação pública. Assim, a observância dos princípios insculpidos na Lei nº 14.133/2021 assegura que a destinação de recursos para o fornecimento de água mineral nas escolas municipais seja realizada de maneira idônea, eficiente e em estrita conformidade com o ordenamento jurídico.

**b) Da Garantia do Direito à Educação e à Saúde no Ambiente Escolar**

A Constituição Federal de 1988, em seu **Art. 208, inciso VII**, estabelece o dever do Estado em efetivar a educação básica mediante a garantia de atendimento ao educando em todas as etapas, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Este dispositivo constitucional, em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamenta a responsabilidade estatal em prover as condições necessárias para o pleno desenvolvimento educacional dos discentes. A oferta de água potável de qualidade, como a água mineral, insere-se diretamente na seara da assistência à saúde no ambiente escolar, impactando positivamente no bem-estar e na capacidade de aprendizado.

Nessa mesma linha, a Lei nº 9.394/1996, em seu **Art. 3º**, preconiza a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade como princípios norteadores do ensino. O **Art. 5º** da mesma lei consagra o acesso à educação básica obrigatória como direito público subjetivo, atribuindo ao Poder Público o dever de zelar pela





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

frequência escolar e de criar um ambiente propício ao aprendizado. A provisão de água mineral de qualidade, portanto, constitui um elemento crucial para a garantia de um ambiente escolar salubre e propício ao desenvolvimento cognitivo, alinhando-se ao princípio da aprendizagem ao longo da vida, previsto no **Art. 3º, inciso XIII**, da referida lei.

A Lei nº 8.212/91, ao discorrer sobre a organização da Seguridade Social, corrobora a ideia de que políticas sociais e econômicas devem visar à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços que promovam o bem-estar. Este princípio, aplicável à esfera educacional, reforça a importância de se garantir, nas escolas, condições que minimizem riscos à saúde e promovam o pleno desenvolvimento dos estudantes. A proposição legislativa que visa assegurar o fornecimento de água mineral nas escolas públicas municipais, portanto, está em plena consonância com o dever do Estado de garantir um ambiente educacional que promova a saúde, o bem-estar e a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, em consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

**c) Da Autonomia Escolar e a Necessidade de Água Potável de Qualidade**

O **Art. 15 da Lei nº 9.394/1996**, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, confere às unidades escolares públicas de educação básica uma progressiva autonomia em gestão pedagógica, administrativa e financeira. Tal prerrogativa, exercida em conformidade com as normas gerais de direito financeiro público, permite que as instituições de ensino priorizem a alocação de recursos para atender às necessidades essenciais dos alunos, visando a garantir um ambiente escolar propício ao aprendizado e ao desenvolvimento integral. A inclusão da água mineral no escopo de despesas escolares pode ser vista como uma medida legítima de gestão, voltada a assegurar um padrão de qualidade e a promover a saúde dos discentes.

O **Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.394/1996** reforça a importância da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, um princípio que se estende à garantia de condições básicas de saúde e bem-estar para todos os estudantes. A oferta de água potável de qualidade, como a água mineral, é um componente fundamental para assegurar que todos os alunos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso a um insumo vital para sua saúde e concentração durante o período escolar. Esta medida contribui diretamente para a mitigação de





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

desigualdades e para a promoção de um ambiente educacional mais equitativo.

Nesse sentido, a proposição legislativa que visa garantir água mineral nas escolas públicas municipais encontra amparo na autonomia escolar conferida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aliada ao princípio fundamental da importância do acesso à água para a vida e o bem-estar, conforme já preconizado pelo **Art. 34 do Código de Águas (Decreto nº 24.643/1934)**, mesmo que em contexto distinto. A garantia de acesso a água potável de qualidade nas escolas reforça o dever do Estado em proporcionar um ambiente escolar salubre e propício ao pleno desenvolvimento dos estudantes, em conformidade com o **Art. 205 da Constituição Federal**, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado.

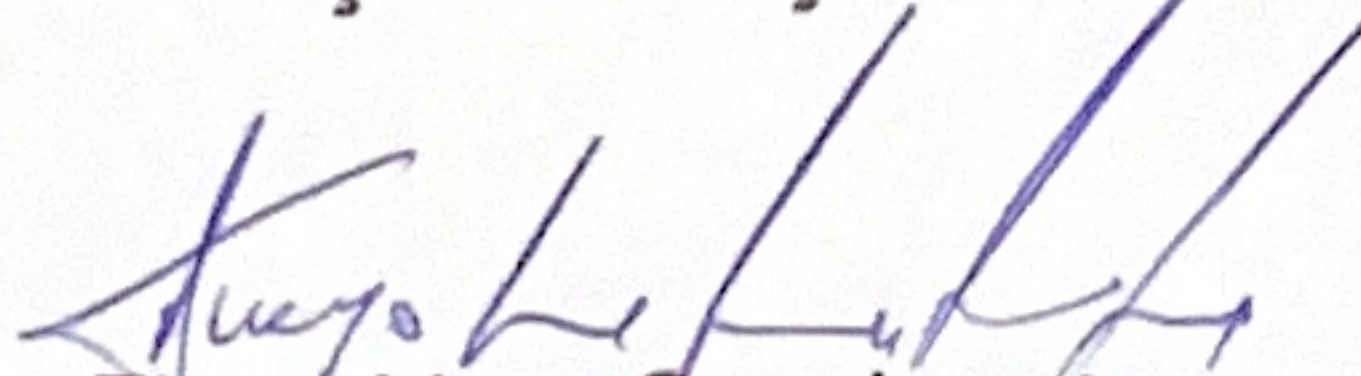
### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo a consulta solicitada. Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo **e visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado e aprovado.**

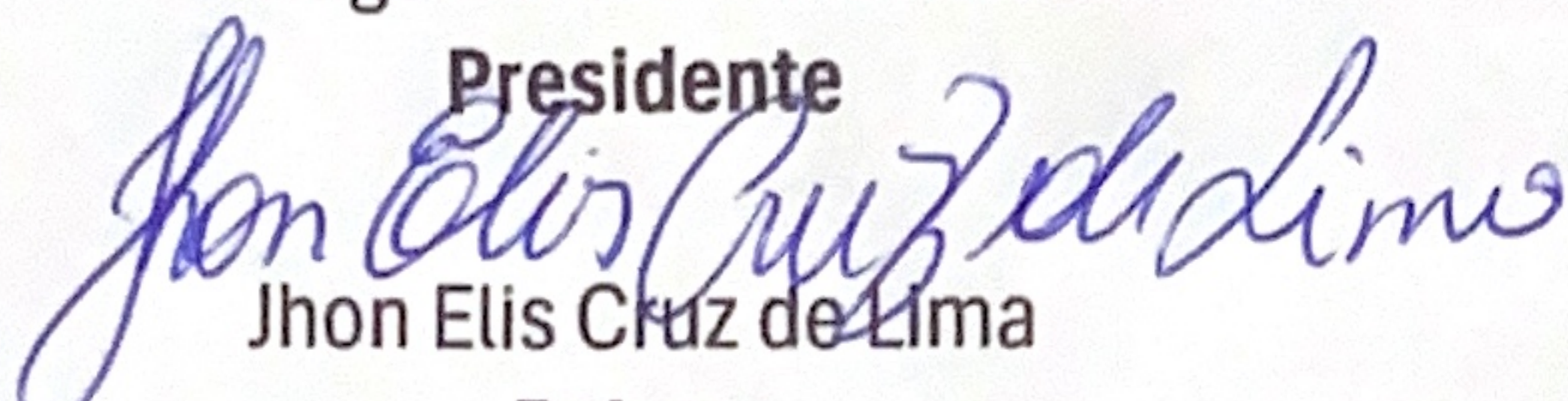
Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

São Francisco do Brejão – MA, 06 de agosto de 2025.

#### FINANÇAS E ORÇAMENTO

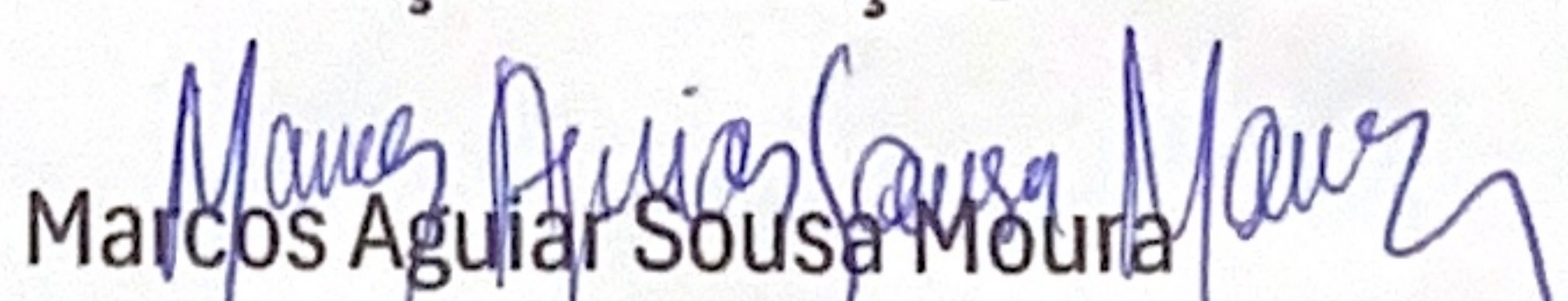
  
Tiago Lima Cavalcante

**Presidente**

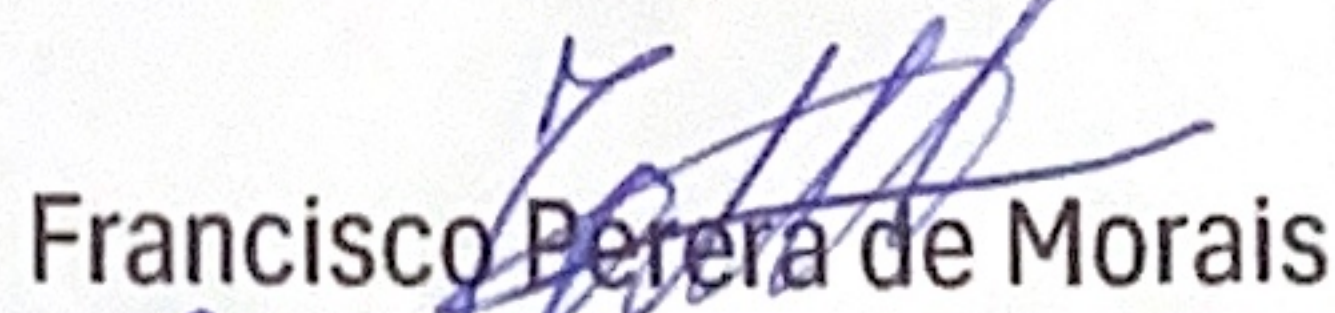
  
Jhon Elis Cruz de Lima

**Relator**

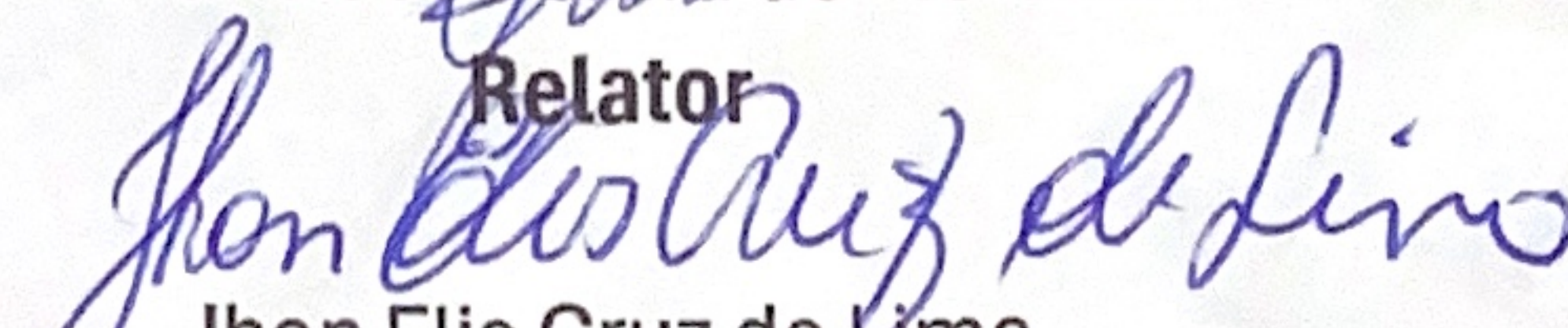
#### JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Marcos Aguiar Sousa Moura

**Presidente**

  
Francisco Pereira de Moraes

**Relator**

  
Jhon Elis Cruz de Lima

**Membro**



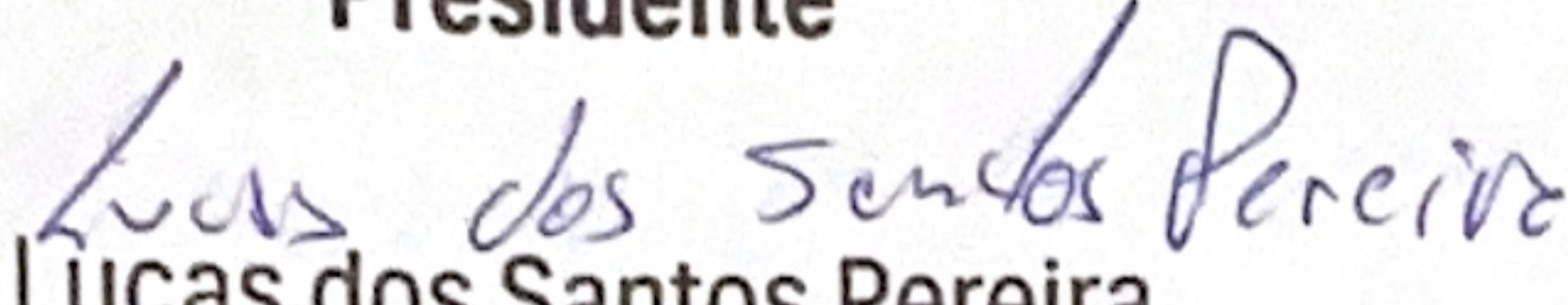


ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

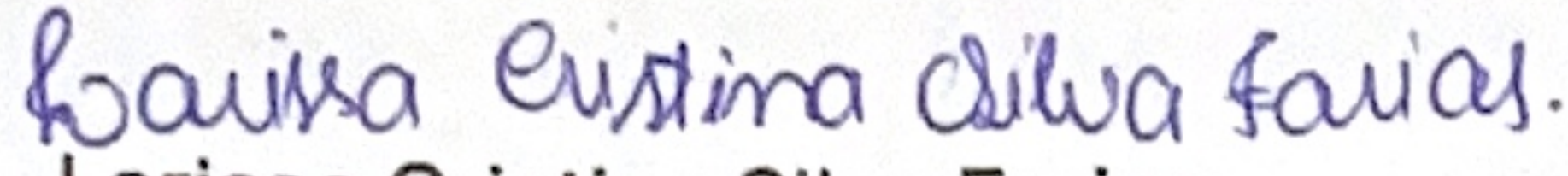
**OBRAS E SERVIÇO PÚBLICOS**

  
Francisco do Santos Silva

**Presidente**

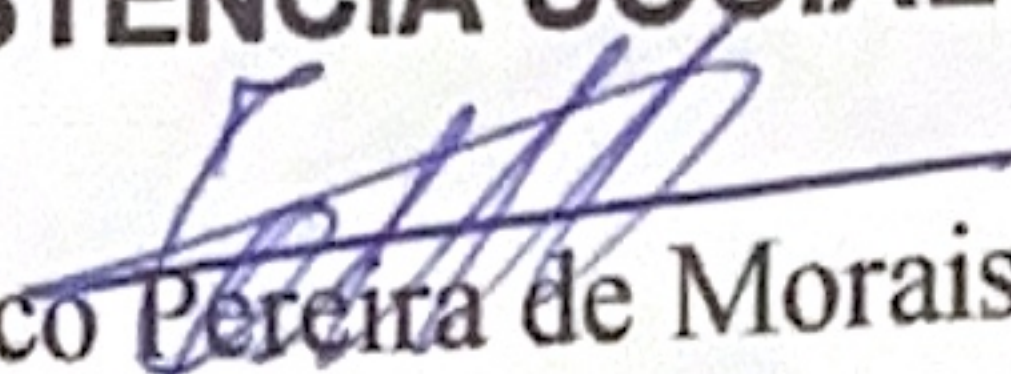
  
Lucas dos Santos Pereira

**Relator**

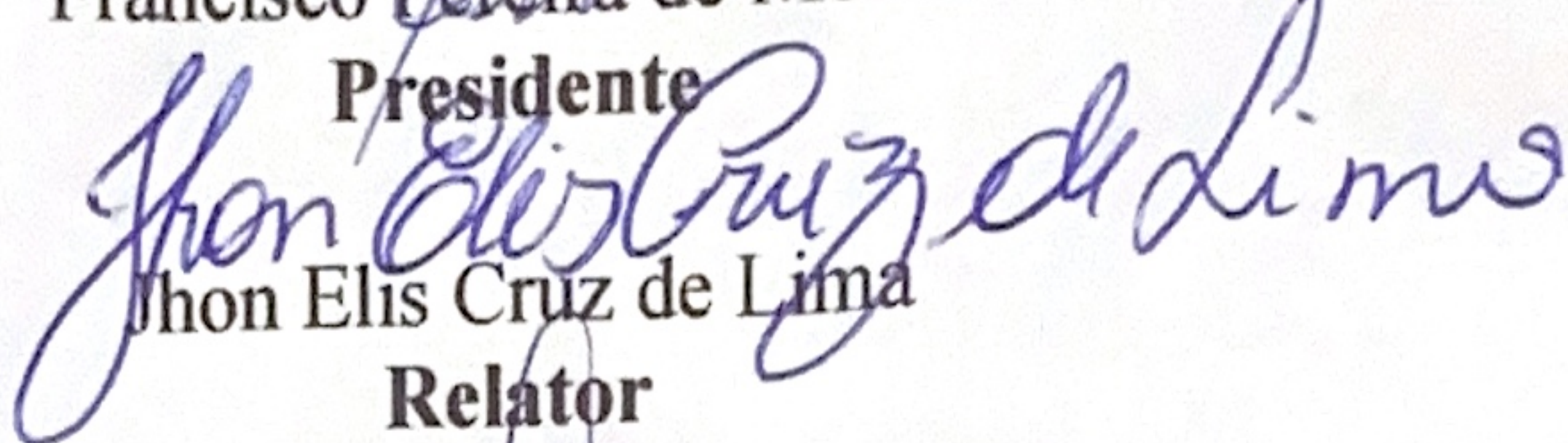
  
Larissa Cristina Silva Farias

**Membro**

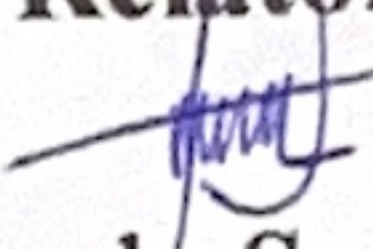
**EDUCAÇÃO, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

  
Francisco Pereira de Moraes

**Presidente**

  
Jhon Elis Cruz de Lima

**Relator**

  
Francisco do Santos Silva

**Membro**